



Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar

O Colégio de Procuradores de Justiça Militar, órgão institucional regularmente constituído nos termos do inciso II do art. 118 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, foi convocado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça Militar, nos termos do § 2º do art. 127 da mesma Lei Complementar, por meio do Ofício n° 841/GAB-PGJM/MPM, de 15 de setembro de 2021.

Consoante salientado na Carta inaugural do 9º ECPJM, de autoria do Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Antônio Pereira Duarte, e divulgada em 29 de junho, constata-se que, desde a edição anterior do Encontro, ocorrida em novembro de 2013, “a Justiça Militar, o Direito Militar e a própria sociedade brasileira passaram por diversas mudanças e transformações que clamam por um realinhamento de rota da Instituição, com a definição de pautas de interesse e o estabelecimento de metas, objetivos e estratégias”.

Ademais, referido documento também salientou que, com o advento do Plano Estratégico MPM 2021-2026, “é imprescindível que o Colégio de Procuradores de Justiça Militar reúna-se para delinear as prioridades de atuação do parquet militar; definir de que forma serão desenvolvidos os trabalhos; e identificar em quais resultados as ações serão focadas”.

Imbuído desse ânimo, e no contexto das celebrações pelo primeiro centenário do Ministério Público Militar, o Colégio de Procuradores de Justiça Militar reuniu-se na Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília/DF, nos dias 24 a 26 de novembro de 2021, cabendo a coordenação dos trabalhos ao Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, o qual, por ocasião da abertura das atividades, fez questão de ressaltar que

“(…) todos os integrantes da instituição foram consultados sobre a temática a ser desenvolvida e o interesse de participação nos Grupos Temáticos. Ainda, levou-se em consideração a pluralidade, de forma a possibilitar que os trabalhos sejam desenvolvidos da maneira mais eclética possível, para que se chegue ao grande objetivo do Encontro: fortalecer, hoje (presente), os laços que nos unem (desde o pretérito) e apontar caminhos (futuro), para que nossa centenária instituição se veja mais e mais fortalecida, pavimentando o caminho para os próximos centenários”.

Por oportuno, destaca-se a mensagem transmitida na palestra magna proferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, no sentido de se harmonizarem os princípios institucionais da unidade e da independência funcional, consagrados no mesmo patamar do art. 127, § 1º, da Constituição Federal, desiderato para o qual a reunião do Colégio de Procuradores de Justiça Militar presta importante contributo.

Nesse contexto, e no regular exercício da atribuição prevista no art. 127, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993, o Colégio de Procuradores de Justiça Militar opinou sobre os seguintes temas de interesse da Instituição:



- 1) Tramitação direta da investigação criminal, arquivamento pelo MPM e o papel da CCR;
- 2) A Lei n. 9.099/1995 e o ANPP na Justiça Militar: aspectos e caminhos de (im)possibilidades;
- 3) Estratégias de atuação do MPM diante de crimes complexos e das organizações criminosas;
- 4) O MPM e a proteção da vítima de crimes militares;
- 5) Unificação dos procedimentos nos crimes militares no Processo Penal Militar.

Após intensos debates, assentiu o Colégio em firmar os seguintes Enunciados, todos aprovados por maioria de votos:

Enunciado 1: A tramitação direta da investigação criminal militar, entre o Ministério Público Militar e a autoridade policial, já é possibilitada atualmente, mediante requisições de diligências e controle dos prazos pelo próprio Parquet, com juntada da documentação probatória produzida, no procedimento policial militar, quando da manifestação ministerial.

Enunciado 2: A Lei nº 9.099/95 pode ser aplicada nos casos de delitos militares praticados por civis, diante da inconstitucionalidade do seu art. 90-A, em relação a esses jurisdicionados.

Enunciado 3: Recomenda-se que o Ministério Público Militar adote providências para buscar alterações legislativas que permitam a aplicação, aos militares, dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, excluídas as infrações que afetem a hierarquia e disciplina militares, a critério de avaliação do órgão ministerial.

Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

Enunciado 5: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto.

Enunciado 6: Recomenda-se à Administração Superior do MPM que constitua grupo de atuação especial de repressão ao crime organizado (GAECO) composto por membros e Servidores, para atuação nacional.

Enunciado 7: Necessária se faz a criação e gestão de banco de dados de pessoas naturais e jurídicas envolvidas (vítimas, partícipes e autores) em investigações (ainda que arquivadas), o que representa importante ferramenta para coibir a atuação ilícita, propiciando o conhecimento do modus operandi e área de atuação.



Enunciado 8: Recomenda-se à Alta Administração do MPM que estabeleça, como meta estratégica na atuação do Ministério Público Militar em 2022, a adoção e/ou incrementação de medidas para Recuperação de Ativos (art. 387, inciso IV do CPP, art. 109, I do CPM, art. 942, § único do CC, tudo combinado com art. 3º, letra ‘a’ do CPPM).

Enunciado 9: Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar que, com base no artigo 3º, alínea a, do CPPM, zelem pelo cumprimento das comunicações previstas no §2º do artigo 201 do CPP: “O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem”.

Enunciado 10: O Ministério Público Militar deve criar um grupo de trabalho para estabelecer a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas de crime militar, visando elaborar um protocolo de atuação.

Enunciado 11: Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar que pleiteiem, quando do oferecimento da denúncia, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, com base no disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, c/c artigo 3º, alínea a, do CPPM.

Enunciado 12: Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar, nos casos de delitos militares extravagantes previstos na Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que procedam à notificação da vítima, antes do oferecimento da denúncia, para que se manifeste quanto ao contido no inciso I do artigo 4º da citada Lei.

Enunciado 13: É admissível na Justiça Militar da União a aplicação dos arts. 396, 396-A e 397 do CPP, obedecida a competência prevista na Lei de Organização Judiciária Militar.

Enunciado 14: O membro do Ministério Público Militar deverá, obrigatoriamente, apresentar alegações escritas (art. 428 do CPPM), mas pode dispensar a apresentação de alegações orais, nos casos de julgamentos de competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar da União.

Ante o exposto, por considerarem alcançados os objetivos da atividade e por estarem de acordo com os termos assim consignados, os participantes do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar firmam a presente carta arrimada no impostergável compromisso de se buscar o permanente aprimoramento da atuação institucional.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2021.